



e da Região de Governo de São Carlos. b) Os indicadores na saúde foram:

<b>Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2009</b>	<b>Município</b>	<b>Região de Governo</b>	<b>Estado</b>
<b>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)<sup>1</sup></b>	<b>5,43</b>	<b>9,27</b>	<b>13,02</b>
<b>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)<sup>2</sup></b>	<b>8,15</b>	<b>10,88</b>	<b>15,11</b>
<b>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)<sup>3</sup></b>	<b>76,50</b>	<b>127,24</b>	<b>151,70</b>
<b>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)<sup>4</sup></b>	<b>3.392,60</b>	<b>3.591,25</b>	<b>3.471,80</b>
<b>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)<sup>5</sup></b>	<b>7,88</b>	<b>7,45</b>	<b>7,16</b>

c) Apesar do atingimento das metas fixadas pelo Ministério da Educação, a qualidade da educação ofertada nos anos iniciais do Ensino Fundamental registrou forte involução entre 2007 e 2009; d) Os indicadores da educação foram:

<b>Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB<sup>6</sup></b>	
<b>Anos Iniciais do Ensino Fundamental</b>	<b>Anos Finais do Ensino Fundamental</b>

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

<sup>6</sup> O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: [http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota\\_explicativa16\\_09\\_08.pdf](http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf).

	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
<b>Rede Municipal Brasil</b>	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
<b>Rede Privada Brasil</b>	6,0	<b>6,4</b>	<b>6,0</b>	6,3	5,8	<b>5,9</b>	5,8	6,0
<b>Rede Estadual São Paulo</b>	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	3,8	3,8	4,0
<b>Rede Estadual no Município</b>	-	-	-	-	5,0	4,8	4,9	5,0
<b>Rede Municipal</b>	<b>6,1</b>	<b>5,4</b>	5,1	<b>5,4</b>	3,8	<b>4,6</b>	3,7	<b>3,9</b>

**3. DÍVIDA ATIVA** - a) O saldo da Dívida Ativa diminuiu 3,89% em relação ao exercício anterior. Passou de R\$ 5.299.852,59 para R\$ 5.093.576,58; b) Os recebimentos do exercício corresponderam a 26,69% do saldo anterior; c) Sabe-se que "o *percentual de recebimento (...)* é 8,98% maior que a *média consignada (...)* nos Municípios" que compreendem a Unidade Regional; d) A Municipalidade possui créditos, no valor de R\$ 43.450,65, relativos a contratos de prestação de casas populares, dos quais o montante de R\$ 8.182,71 encontrava-se em atraso e deveria estar inscrito em Dívida Ativa não tributária.

**4. MULTAS DE TRÂNSITO** - a) Durante o exercício, arrecadou a Prefeitura, a título de Multas de Trânsito o valor de R\$ 29.153,70, que somado ao saldo anterior e respectivos rendimentos de aplicações financeiras, perfazia, no final do exercício, o montante de R\$ 71.482,60; b) O valor aplicado no exercício importou em R\$ 30.749,20, de tal maneira que, em 31/12/09, remanesce o montante de R\$ 40.733,40; c) Informa-se que deixou a Prefeitura de proceder o recolhimento ao FUNSET, do valor correspondente a 5% do total arrecadado no exercício. Assim, deixou de atender o disposto no parágrafo único, do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

**5. ROYALTIES** - a) A Receita arrecadada no exercício atingiu a importância de R\$ 595.309,71, tendo sido constatado que "o Município não movimentou, em conta vinculada, sua receita de

*royalties, daí ensejando o desvio de finalidade, combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal”; b) Destaca a Auditoria que, de fato, “o Município não comprovou gastos com as receitas de royalties em programas relacionados à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, descumprindo, desta forma, o disposto no artigo 24 do Decreto 01/91, (...) artigo 8º, in fine, da Lei Federal nº 7.990/89, bem como ao disposto no parágrafo único do artigo 26 do Decreto Federal nº 01/91, uma vez que a receita vem sendo gasta em despesas diversas”.*

**6. ENSINO** - a) Os documentos oficiais indicavam investimento da ordem de 25,63% da Receita oriunda de impostos. No entanto, o valor efetivamente despendido no setor alcançou o equivalente a 29,75%; b) O valor de R\$ 69.139,62, relativo a Restos a Pagar, acabou sendo glosado e excluído do cômputo de investimento; c) Havia diferença entre o valor constante dos documentos oficiais e o percentual informado ao AUDESP, que refletia investimento da ordem de 25,63%, fato que demandou os devidos ajustes pela Auditoria.

**7. SAÚDE** - a) Os documentos da Prefeitura revelavam dispêndio equivalente a 23,41% da receita. O investimento efetivo alcançou o correspondente a 23,99%, tendo sido objeto de glosa o montante de R\$ 116.723,65, referente a Restos a Pagar; c) A Prefeitura não dispunha de um Plano Municipal de Saúde, “*não havendo, portanto, quantitativos físicos e financeiros*”; d) Destaca-se que a movimentação financeira da Secretaria da Saúde não se processava de acordo com a norma pertinente (§ 2º, do artigo 32, da Lei nº 8.080/90).

**8. LICITAÇÕES** - a) Durante o exercício, a Administração instaurou 115 certames licitatórios (01 Concorrência, 04 Tomadas de Preços, 14 Convites e 96 Pregões Presenciais); b) A Administração firmou contrato direto, em caráter emergencial, com a empresa Realidade Transporte e Turismo Ltda., para o serviço de transporte de passageiros, no valor de R\$ 76.875,00. Para a Administração, a urgência na prestação do serviço contratado configurava-se, diante das circunstâncias descritas no Decreto nº 3.404, de 1º de setembro de 2009. É que, com a suspensão dos trabalhos de determinada empresa atuante na área de abate de frangos-,

aproximadamente 1.400 trabalhadores perderam seus empregos, sendo que não se vislumbrava a possibilidade da abertura de vagas para atendimento aos trabalhadores desempregados. A partir de solicitação da Prefeitura, a empresa Rei Frango Abatedouro Ltda., sediada no Município de São Carlos, ofereceu 200 vagas para desempregados exclusivamente do Município de Descalvado. A viabilização de transporte para os trabalhadores fazia-se necessário, pois os horários das linhas de transporte rodoviário estadual eram incompatíveis, inclusive nos horários de retorno dos trabalhadores. Daí a contratação - aliás, firmada em 11/09/09, logo após o cadastramento dos trabalhadores - da empresa, para atendimento àquela parcela de trabalhadores, em sua locomoção até São Carlos e vice-versa. Note-se que, em 2010, a Prefeitura instaurou certame (Pregão Presencial), visando à contratação de empresa, para execução de semelhante serviço; c) A Administração adquiriu produtos farmacêuticos de única empresa, durante o exercício, no valor total de R\$ 96.158,97, não tendo sido formalizado procedimento licitatório; d) Questiona-se a contratação da dupla Zezé de Camargo e Luciano, para a realização de show durante evento intitulado "Festa do Peão", em 13/06/09. Isso porque, "não constam nos autos documentos que comprovem a justificativa do preço praticado (...)", bem como "não foi apresentado o atestado de exclusividade (...)". A contratação não se efetivou diretamente com empresário exclusivo, mas "por autorização de representante legal". Atribuiu-se ao contrato o valor de R\$ 140.000,00.

**9. PESSOAL** - a) No quadro de Pessoal figuram cargos de provimento em comissão, porém não revestidos "de características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal". b) Informa-se que, no exercício, vários servidores foram cedidos a outros órgãos, mas sem a formalização de convênios, sendo que em 2010 houve a regularização da matéria, exceto quanto a um servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que foi cedido ao Lar dos Meninos, sem a celebração do necessário termo convenial; c) Cinco servidores - todos ocupantes do cargo de Motorista - executaram atividades, em horário extraordinário, por períodos superiores ao máximo permitido de 02 horas diárias. A execução de horas extra, acima do limite legal, verificou-se durante todo o exercício,

continuamente. d) Apurou-se o pagamento de adicional de insalubridade a vários servidores, durante o exercício. Todavia, deixou a Administração de providenciar a elaboração de laudos periciais Médicos, instrumentos necessários à identificação das funções e atividades insalubres e, portanto, imprescindíveis à qualificação dos possíveis beneficiários. Aliás, enumera a Auditoria alguns servidores beneficiários do adicional em apreço, mas ocupantes de cargos cujas atividades não se enquadravam nas normas regulamentadoras do benefício.

**10. REGIME PREVIDENCIÁRIO** - a)A Prefeitura não conta com órgão previdenciário próprio - Fundo/Entidade Previdenciária -, mas figurava, no quadro funcional, 01 (um) servidor estatutário em atividade, "após a data de 13/08/09, sendo que a partir de junho de 2009, começaram a ser descontadas Contribuições Previdenciárias dos ativos, aposentados e inativos (...)". A Auditoria não constatou a existência de "conta específica e vinculada para depósito das contribuições da parte dos empregados e da empregadora". Consta que, no exercício em exame, "à conta dos Cofres Municipais", ocorreram pagamentos de aposentadorias e pensões, no valor de R\$ 280.943,09.

**11. REMUNERAÇÃO - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS** - a)A Lei Municipal nº 2.655, que estabeleceu o subsídio dos Secretários Municipais, atribuiu "ao cargo a Referência 'Y', que correspondia ao valor de R\$ 3.148,89". Não constatou a Auditoria pagamentos irregulares, "em relação ao valor fixado (...)". Ressalta, porém, "que o Secretário Municipal se equipara e recebe tratamento de Agente Político (...)", pelo que entende que "os mesmos deveriam perceber a remuneração ou o subsídio em parcela única (...)". Assim, considera indevido o pagamento de 14º salário aos Secretários, diante do disposto no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal.

**12. TESOURARIA** - a)Apurou-se movimentação financeira junto a instituição de natureza privada, o que constitui infringência à norma Constitucional disciplinadora do assunto. No caso, a Conta Movimento era mantida no Banco Santander.

**13. LIVROS E REGISTROS** - Alguns livros contábeis - inclusive o Razão e o Diário - "ainda não estavam encadernados".

14. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Vem a Administração atendendo o princípio da Transparência da Gestão Pública. No entanto, em relação aos procedimentos a que se refere o artigo 48 da LRF, o fez parcialmente, no exercício em exame, já que deixou de divulgar, na página eletrônica, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

**15. RECOMENDAÇÕES** - A Administração deixou de atender, em sua integralidade, as recomendações constantes de Pareceres anteriores.

**16. SISTEMA AUDESP** - A Auditoria promoveu retificações dos dados informados envolvendo os documentos contábeis. Isso porque "os demonstrativos não estavam totalmente em consonância com os apresentados pelo Sistema AUDESP (...)". Confirma-se, assim, o não atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**17. ASPECTOS CONTÁBEIS** - a) Consta que os créditos adicionais e as transferências, remanejamentos e transferências significaram 29,65% da despesa inicial. b) Apurou a Auditoria a implantação de "operações de suplementação de crédito e abertura de crédito especial baseado em superávit financeiro do exercício anterior sem suporte para tal". Em outras palavras, o superávit financeiro de 2008 revelava-se aquém dos montantes que foram objeto das citadas operações.

**18. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA** - a) Em tramitação conjunta, os expedientes a seguir enumerados tratam de matérias específicas relacionadas à gestão da Prefeitura Municipal:

**I - TC-000325/013/09** - Pelo documento inicial, comunica-se a solicitação de empréstimo junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. A operação de crédito não havia se implantado até a data da fiscalização. Os autos subsidiaram a inspeção.

**II - TC-000967/013/09** - A exemplo do congênere citado no item anterior, o presente expediente trata de solicitação de empréstimo junto ao BNDES. Também neste caso, a operação

não havia se concretizado até a data da Fiscalização, valendo ressaltar que o feito serviu de subsídio à inspeção.

**III- TC-017943/026/10** - O Sr. José Carlos Calza, Ex-Prefeito do Município, representa em nome da Administração do Município, por conta da prática de medidas tidas como irregulares. Em resumo, questiona o Autor, além de possíveis dispêndios indevidos com recursos vinculados ao ensino, a contratação de empresa de transporte coletivo, independente de licitação, e aquisições igualmente diretas de bens e serviços. A zelosa Auditoria fez inserir, no corpo do relatório, comentários e observações resultantes de criteriosa e detalhada análise dos atos questionados, à luz das normas disciplinadoras. No mérito, considera procedente a denúncia em relação a alguns questionamentos. Mas não vislumbra irregularidade no que concerne aos dispêndios com recursos do Ensino.

**IV- TC-027373/026/10** - Subscrive o documento inicial o Sr. José Carlos Calza, Ex-Prefeito do Município. Questiona o Autor, além de procedimentos já noticiados a teor do Expediente anterior - aquisições diretas e contratação de empresa de transportes -, a *"utilização da Merenda Escolar para produção de café solidário, aos trabalhadores das Usinas de Açúcar e Álcool"*.

Ao processo adveio, em virtude de regular notificação, extenso petitório cujo conteúdo compreende argumentos a propósito das diversas questões suscitadas no relatório de Auditoria.

O teor do documento - o qual acompanham documentos comprobatórios - resume-se como segue:

**a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - É extensa e detalhada a argumentação acerca das pendências anotadas no relatório. Alega que, efetivamente, a teor do artigo 4º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplava norma e critérios *"voltados à limitação de empenhos (...)"*, pelas quais *"todas as metas e programas já instituídos sequer poderiam ser expandidos ou aperfeiçoados sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro (...)"*. Ademais, cita dispositivos insertos, igualmente, na LDO, cujos conteúdos estabelecem regras pertinentes ao controle e limitação de

movimentações financeiras. Sendo assim, assinala a Autoridade que "embora não tenha explicitamente fixado critérios para limitação de empenhos e movimentações financeiras assegurou que, dentro da previsão de arrecadação, os custos não ultrapassassem as metas previstas, ensejando de toda forma, o controle da aplicação dos recursos e o equilíbrio entre receitas e despesas". No que concerne à concessão de auxílios/subvenções, argumenta que "em que pese a LDO não haver estabelecido critério específicos (...), é certo que nenhuma entidade beneficiária recebe recursos (...) sem prévia autorização legislativa que estabeleça limites financeiros", acrescentando que "não são liberados recursos sem que possuam registros de seus planos de trabalho, aprovados pelas respectivas Secretarias Municipais e comprovem a real necessidade e complemento de prestação de serviços públicos". O artigo 17, da LDO prescrevia que "a concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de Autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento". Em suma, tem-se que a LDO fixou, de forma genérica, os limites para a concessão de Auxílios e Subvenções, a par de transferir os critérios para a Legislação ordinária.

**b) DÍVIDA ATIVA** - Alega, em síntese, que o crédito citado no relatório (R\$ 43.450,65) corresponde ao saldo total devido por municípios em virtude da aquisição de unidades residenciais. Os contratos foram firmados em 1988 e estabelecem o prazo de 300 meses para quitação das parcelas mensais. Tais créditos, conforme a Autoridade, "estão sendo contabilizados pela Administração (...), a qual, até o limite do prazo de pagamento (...) em outubro de 2013, deverá promover a apuração dos haveres e pendências e optar pela cobrança judicial, rescisão dos contratos, ou obter autorização Legislativa para parcelamento (...)". Entende que "tal contabilização em créditos e não na Dívida Ativa - não tributária, não afeta absolutamente nada as peças contábeis e nenhum prejuízo causou ao Erário, ao contrário, consolidou o crédito, inclusive em seu Balanço Patrimonial".

**c) MULTAS DE TRÂNSITO** - Em resumo, argumenta que compete à fonte arrecadadora o repasse ao FUNSET do equivalente a 5% da arrecadação. É o que prescreve o Decreto Federal nº

2.613/98 - citado pelo justificante -, a teor do respectivo artigo 9º, segundo o qual "os Bancos centralizadores das receitas providenciarão o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do FUNSET". Ressalta, pois, que não cabe ao Município o repasse ao FUNSET, acrescentando que o Município "possui conta bancária específica, na qual a instituição centralizadora das arrecadações de multas de trânsito efetua diretamente o depósito do que cabe ao Município".

**d) ROYALTIES** - Reconhece que, de fato, "o Município não possuía em 2009 e em exercícios anteriores, ao que consta, conta vinculada e específica para o depósito dos Royalties (...)". Ressalta, todavia, que "esta situação já foi devidamente sanada", uma vez que foi providenciada a abertura de conta específica, no Banco do Brasil. Por outro lado, assegura que "os recursos recebidos no exercício de 2009 foram empregados para a finalidade a que se destina, ou seja, energia e pavimentação (...)". Junta comprovante de despesas, no valor total de R\$ 872.515,42, relativas a serviços de pavimentação asfáltica e melhoria do serviço de energia elétrica.

**e) ENSINO** - Por via de longa e detalhada exposição, procura esclarecer as questões suscitadas no relatório de Auditoria. Vale lembrar que, excluído o valor glosado, o investimento no setor atingiu 29,75% da receita oriunda de impostos. Ademais, em relação ao IDEB, primeiramente, realçou o atingimento das metas, explicando em seguida que a queda observada nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em comparação ao verificado em 2007, ocorreu em função do desempenho específico de três unidades escolares, as EMEF's "Coronel Tobias", "Professor Francisco Fernando Faria da Cunha" e "CAIC Dr. Muniz Barreto". Isto, explicou, teria ocorrido em virtude da troca de material pedagógico, antes adquirido no setor privado, passando-se a utilizar o material fornecido gratuitamente pela Secretaria Estadual de Educação, por meio do programa "LER E ESCREVER", o que demanda um período de adaptação, com consequências na nota do IDEB. Além disto, emendou que as duas primeiras escolas receberam "nos três últimos anos, grande quantidade de crianças moradoras dos assentamentos rurais existentes no Município" que "são alunos, em sua maioria, com defasagem

*idade/série e grande rotatividade nas cidades”, características que impacta negativamente o desempenho da unidade escolar como um todo. Assim, visando ao saneamento da questão, o Executivo Municipal informou ter ampliados seus esforços no sentido da capacitação do seu corpo docente e pedagógico.*

**f) SAÚDE** - Observa que, independentemente da glosa, a Prefeitura, ainda assim, investiu satisfatoriamente no setor. Admite que, durante o exercício, as ações e serviços de Saúde seguiram as metas do Plano Municipal de Saúde vigente entre os exercícios de 2005 a 2008, porque *“vinculados já estavam os recursos orçamentários àquelas metas e programas”*. Ou, seja, o instrumento *“teve sua prorrogação tácita pelos efeitos orçamentários”*. Já as previsões do PPA, LDO e LOA para 2009 abrangiam as ações de Saúde da anterior gestão política-administrativa. No que concerne à movimentação financeira, reconhece que a situação vivenciada *“já se arrastava há décadas, não tendo as anteriores gestões regularizado a matéria”*. No entanto noticia a adoção de medidas saneadoras, incluindo a abertura *“de contas Especiais/vinculadas para a movimentação financeira (...)”*.

**g) LICITAÇÕES** - Procura demonstrar, mediante longa e detalhada exposição, que vivenciava a Administração situação de emergência capaz de legitimar a urgência na aquisição dos serviços e bens independente de procedimento licitatório. Intenta justificar as demais questões suscitadas no relatório de auditoria.

**h) PESSOAL** - É longa e detalhada a exposição a propósito das questões suscitadas no relatório de auditoria. Em síntese, argumenta que, em sua quase totalidade, os cargos citados, de provimento em comissão, foram extintos. Manteve a Administração, porém, o cargo de Procurador Geral do Município, o qual, conforme a Legislação, *“será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal”*. Conforme os esclarecimentos, o cargo de Procurador Geral enquadra-se no enunciado do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o servidor ocupante do cargo figura como Procurador efetivo, no quadro funcional da Prefeitura. Já em relação ao cargo de Agente de Crédito, mantido em comissão, explica que o respectivo provimento decorre de convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo

para instituição e manutenção no Município do BANCO DO POVO - vinculado à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho. Os ocupantes do cargo, segundo os esclarecimentos, "são submetidos a processo seletivo junto ao Governo do Estado (...)". Comprova, em relação à cessão de servidores e outros órgãos, que, no caso citado, encontra amparo na Lei Municipal nº 3.278/09, que autoriza a celebração de convênio com a entidade Lar dos Meninos. Informa que estará em breve formalizando o termo de Convênio. Com relação ao pagamento de horas extras em excesso, noticia a prática de providências voltadas para a regularização da situação relatada pela Auditoria. E, finalmente, argumenta que, de fato, providenciou a Administração os necessários laudos periciais, o que comprova documentalmente.

**i) REGIME PREVIDENCIÁRIO** - Alega que, de fato, a Administração providenciou a abertura de conta bancária específica para depósito das contribuições - servidores e empregadora. Admite que não existe Fundo Previdenciário próprio, pois está totalmente extinto o Regime Estatutário a que se sujeitavam alguns servidores, existindo, atualmente, apenas 12 pessoas enquadradas nas modalidades de inativos e pensionistas, não se justificando, em função do inexpressivo número de beneficiários, a instituição de Fundo específico.

**j) SUBSÍDIO - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS** - Em síntese, afirma que a fixação do subsídio dos Secretários implementou-se no exercício subsequente, na forma da Lei Municipal nº 3.295/10. Logo, no curso do exercício em exame, os servidores eram remunerados de acordo com a tabela de vencimentos do quadro funcional da Prefeitura. O 14º salário percebido pelos auxiliares é previsto na Lei Orgânica Municipal, sendo certo que abrangeu período anterior à fixação do subsídio. Informa por outro lado, que "o Ministério Público do Estado de São Paulo, por invocação dessa Egrégia Corte de Contas, ingressou com Ação Civil Pública (...)", objetivando a restituição ao erário de tais valores percebidos em exercícios anteriores.

**l) TESOURARIA** - Afirma que a conta corrente mantida no Banco Santander destina-se a administração dos pagamentos mensais dos servidores, bem como a recolhimento de tributos cuja agência bancária os transfere para a referida conta.

Todavia, segundo os esclarecimentos, *"no exercício de 2010 tal situação foi solucionada (...)"*, pois foi determinada a transferência de tais valores para a conta-movimento mantida junto ao Banco do Brasil, *"permanecendo naquela conta do Santander somente os valores necessários à realização do pagamento da folha de salários"*.

**m) LIVROS E REGISTROS** - Noticia a adoção de providências voltadas para a encadernação dos livros Diário e Razão.

**n) TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Reconhece a omissão, mas garante que medidas estão sendo adotadas mediante a inserção, na página eletrônica do Município, do Parecer Prévio deste Tribunal.

**o) SISTEMA AUDESP** - Informa que a Administração procedeu a correção do Sistema e compromete-se a dedicar *"maior atenção nos exercícios posteriores"*.

**p) ASPECTOS CONTÁBEIS** - Procura esclarecer as alterações orçamentárias questionadas no relatório.

**q) MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA** - Por meio de longa e detalhada argumentação, procura justificar - ou descaracterizar - os procedimentos questionados nos expedientes em anexo.

No processo oficiou a SDG, em caráter conclusivo, ao partir da análise da argumentação interposta, em confronto com o teor do relatório de Auditoria e demais elementos que compõem o conjunto instrutório.

No mérito, opina para que se emita Parecer Favorável à aprovação das contas, com recomendações. No entanto, por não ter constado o apontamento na conclusão do relatório da Auditoria, sugere se notifique a Administração com a finalidade de obter esclarecimentos sobre a divergência anotada nos preços da terceirização da Saúde (fls. 78/79), cuja despesa unitária atingira o valor de R\$ 1.102,00, enquanto na região abrangida pelo órgão instrutivo limitava-se ao valor de R\$ 97,66.

Vale a pena descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que tange à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no setor Educacional atingiu 29,91% da receita oriunda de impostos;
2. O total dos dispêndios com recursos do FUNDEB alcançou 99,56%. A parcela diferida foi aplicada no primeiro trimestre do subseqüente exercício.
3. Da receita do FUNDEB o equivalente a 70,15% foi direcionado aos profissionais do Magistério.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, despendeu a Prefeitura 24,26% da receita.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 44,23% da Receita Corrente Líquida.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 3,05% da receita arrecadada.
7. O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 4.551.355,17. Constatou-se, em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 2.711.209,53), um acréscimo de 67,88%.
8. O resultado Econômico revelou-se positivo em R\$ 8.561.300,20. Observa-se um acréscimo da ordem de 32,05%, em relação ao resultado do exercício anterior (positivo em R\$ 6.483.294,33).
9. O saldo Patrimonial evoluiu 18,41% em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 46.496.244,51 para R\$ 55.057.544,71.
10. O Município não possuía Dívida Consolidada Líquida.
11. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuíram-se a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

**PRIMEIRA CÂMARA**  
**ITEM: 97**

**SESSÃO: 05/04/11**  
**TC-000426/026/09**

Contas anuais, relativas ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO.

Despendeu a Administração, em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, volume de recursos equivalente a 29,91% da receita oriunda de impostos, confirmando-se o pleno atendimento ao disposto artigo 212, da Constituição Federal.

O total das despesas com recursos do FUNDEB, durante o exercício, alcançou 99,56%, sendo certo que a parcela diferida foi utilizada no primeiro trimestre do subsequente exercício, de maneira que restou plenamente observado o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.484/97.

A despesa com os profissionais do Magistério, calculado sobre a receita vinculada ao FUNDEB, alcançou 70,15%, pelo que se demonstra o atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

O desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde implicou despesa da ordem de 24,26% da receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais).

A folha de Pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu o equivalente a 44,23% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É bem de ver que, sob os aspectos comentados, transcorreu na mais perfeita ordem a gestão de que se cuida, como bem evidenciam os indicadores descritos. Ressalta-se, nessa linha, além da moderada despesa com Pessoal e Reflexos, o direcionamento de recursos, em valores acima dos mínimos obrigatórios, em favor dos setores e segmentos fundamentais de gestão.

Do ponto de vista econômico-financeiro, vislumbra-se semelhante situação, na medida em que, em sua

integralidade, revelaram-se positivos os diversos indicadores, sem falar na inexistência de dívida Consolidada Líquida. Em resumo, alcançou a Prefeitura no curso do exercício em apreço, uma condução adequada das contas públicas.

Com efeito.

A execução Orçamentária implantou-se de forma plenamente equilibrada, com a obtenção de superávit de 3,05% da receita arrecadada.

Com relação ao exercício anterior, o superávit financeiro cresceu 67,88%, já que passou de R\$ 2.711.009,53 para R\$ 4.551.355,17.

O resultado econômico revelou-se positivo em R\$ 8.561.300,20, cifra superior, em 32,05%, ao superávit alcançado no exercício de 2008, que foi de R\$ 6.483.294,33.

O saldo patrimonial evoluiu 18,41%, em relação ao exercício anterior, já que passou de R\$ 46.496.244,51 para R\$ 55.057.544,71.

Ao final do exercício em exame, não possuía a Prefeitura Dívida Consolidada Líquida.

Resta analisar o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos que compõem o mister público.

Efetivamente, a Administração, no trato da gestão dos negócios públicos, cometeu falhas e irregularidades, ao conduzir setores de atividade diversos, consoante retrata o relatório de auditoria.

Mas é interessante ressaltar, inicialmente, que ao lado de algumas questões relevantes, na peça figuram majoritariamente, falhas e erronias de caráter meramente formal, cuja incidência não terá obstado o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, sem falar que, em parte, eram passíveis de relevação.

Soma-se a essa circunstância o fato de que é possível verificar, a partir de exaustiva análise das

contra-razões - e documentos que as instruem - argumentos e justificativas posteriormente advindas, que já não mais subsistem, ao menos em sua maioria, as incorreções e impropriedades antes detectadas, eis que esclarecidas a contento, ou afastadas por intermédio de eficaz ação administrativa. No que tange, ainda, a questões outras, informa a Administração estar adotando - ou compromete-se a fazê-lo - as medidas corretivas necessárias, ou aperfeiçoando a gestão de alguns segmentos de atividade.

Para a formação de juízo de valor, afiguram-se-me necessárias considerações, ainda que breves, compreendendo cada ato ou medida incorreta, irregular, confrontando-as, logicamente, com os argumentos e esclarecimentos a propósito trazidos ao processo.

Pois bem.

Da leitura do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pode-se constatar, a teor de alguns dispositivos, que procurou a Administração, de certa forma, assegurar o equilíbrio entre receita e despesa. Com razão, afirma-se que *"embora o instrumento não tenha explicitamente fixado critérios para limitação de empenhos e movimentações financeiras assegurou que dentro da previsão de arrecadação os custos não ultrapassassem as metas previstas ensejando, de toda forma, o controle da aplicação dos recursos e o equilíbrio entre receitas e despesas"*. Permito-me acolher os esclarecimentos, lembrando que, no curso do exercício, os vários indicadores revelaram-se positivos, superavitários, evidenciando o cuidado e a cautela com que se administrou o erário. O artigo 17, do instrumento, além de fixar o valor máximo passível de transferência, a título de auxílio/subvenção, estabeleceu que o benefício dependia de lei específica. De fato, as condições limites e critérios específicos constavam de Leis posteriormente editadas. Pode-se avaliar, em suma, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dispunha sobre as matérias em questão, não obstante as dúvidas a propósito do pleno atendimento às normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que autoriza a considerar superada a questão no relatório de auditoria. Seja como for, é de bom alvitre que a Administração, quando da confecção do próximo instrumento de planejamento, procure fazê-lo de modo a que venha o

texto a dispor claro e indubitavelmente acerca das matérias em comento, atendendo, com fidelidade, os pertinentes dispositivos da LRF (art. 4º, I, "b" e art. 4º, I, "f", respectivamente).

No que concerne à Dívida Ativa, a única questão suscitada no relatório mereceu, a meu ver, esclarecimentos plausíveis, que me permito acolher. Com efeito, quer me parecer que, a propósito do crédito em questão - créditos vinculados a contratos de aquisição de casas populares - a Administração adotou a medida apropriada. Tais créditos, garante a Administração, *"estão sendo contabilizados pela atual Administração Pública, a qual, até o limite do prazo de pagamento das prestações (...) em outubro de 2013, deverá promover a apuração dos haveres em pendência e optar pela cobrança judicial, rescisão dos contratos, ou obter autorização Legislativa para parcelamento dos débitos dos Mutuários, haja vista, tratem-se de famílias de baixa ou nenhuma renda econômica"*. Note-se que o crédito *"compõe o saldo total de créditos inclusive os da dívida ativa tributária e estão consignados no Anexo 18-B e Balanço Patrimonial"*, pelo que, como afirma o justificante, *"não foi menosprezado, renunciado ou omitido do montante de haveres do Tesouro Municipal"*. Em suma, afigura-se-me justificada, no caso, a falta de inscrição em Dívida Ativa dos créditos envolvendo prestações atrasadas dos respectivos contratos.

No que concerne às Multas de Trânsito, impende ressaltar, de início, que, acerca do repasse ao FUNSET, do equivalente a 5% da receita oriunda de multas de Trânsito, têm as Administrações Municipais, indagado sobre a efetiva transferência dos valores, respondendo, com considerável frequência, que tal providência cabe aos bancos centralizadores das receitas, consoante, aliás, dispõe o artigo 9º, do Decreto Federal nº 3.067/99. Logo, o repasse é procedido de forma automática. No caso particular, a conta específica, mantida para a arrecadação das Multas, consta expressamente que *"a instituição centralizadora das arrecadações de Multas de Trânsito efetuem diretamente o depósito do que cabe ao Município"*. Em resumo, afigura-se-me, no caso, esclarecida a questão, podendo-se inferir que, uma vez concretizada a transferência pela fonte arrecadadora, a competência do Município, a propósito, estará exaurida.

No que concerne aos royalties, comprova a Administração a abertura de conta bancária específica, junto ao Banco do Brasil, destinada ao depósito da receita pertinente, de maneira que, sob esse aspecto, resulta ultrapassada a omissão antes detectada. Também em relação à destinação dos recursos, parece-me razoável a argumentação intentada. De fato, a Administração comprova que, durante o exercício em exame, despendeu o valor de R\$ 872.515,42 em ações de *"melhoria dos serviços de energia elétrica e aquisição de produtos para pavimentação asfáltica"*, finalidades efetivamente eleitas para a destinação dos royalties, segundo a Legislação pertinente. Vê-se que a receita atingiu o valor de R\$ 595.309,71, inferior, portanto, ao dispêndio comprovado. Para a Autoridade, *"sem tais recursos de royalties o Município não realizaria reposição de iluminação pública, nem pavimentação asfáltica como comprovou"*. Os esclarecimentos afiguram-se-me razoáveis, pelo que me permito acolhê-los. Seja como for, é oportuno alertar a Administração que, no tocante à gestão e utilização de tais recursos, procure agir de modo a que não paire qualquer dúvida quanto à plena e integral observância às normas disciplinadoras da espécie - Lei Federal nº 7.990/89 e Decreto Federal n/ 01/91.

No que concerne ao investimento no Ensino, em especial às glosas de restos a pagar não pagos até 31.01.2010, implicando uma aplicação de 29,75%, recorde voto revisor que proferi no exame das contas de Pedreira, TC-002033/026/08, em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 14.12.2010:

*"Vejo com extrema cautela posicionamento que obrigue a Administração Pública a pagar seus compromissos com antecedência, perdendo assim os rendimentos financeiros decorrentes da manutenção dos valores em conta. Há de se incorporar na presente questão o custo de oportunidade do pagamento antecipado de um empenho processado, o que, dependendo do montante envolvido, acarreta severo prejuízo ao Erário Público. Nestes termos, alerta que o pagamento após o mês de janeiro de um valor empenhado e processado em 2008,*

*ainda, ressalve-se, no primeiro trimestre de 2009, trouxe vantagens à educação pública do Município, vez que a manutenção destes valores em conta implicou a ampliação do montante disponível para utilização no ensino no exercício seguinte. Deste modo, considero indevida a glosa de valores não pagos do FUNDEB até 31.01.2009, visto que o procedimento não produz qualquer prejuízo à educação, não podendo logo, em hipótese alguma, macular as contas ainda mais cujos dados ilustram resultados claramente positivos no ensino."*

Inequivocamente, a situação apontada pela auditoria na análise das despesas com educação em Descalvado é idêntica, não devendo, pois, receber tratamento distinto. O pagamento antecipado de um empenho processado impõe abrir mão dos ganhos financeiros decorrentes da manutenção dos valores envolvidos por um prazo maior de tempo, o que, em um país reconhecidamente com altíssimas taxas de juros, não é desprezível. Desta forma, reintegro a importância de R\$ 69.139,62, elevando a aplicação final na educação para 29,91%.

Por seu turno, no tocante à qualidade do ensino ofertado, o quadro geral da Municipalidade é positivo, tendo sido inclusive anunciadas medidas corretivas buscando a reversão da queda de desempenho verificada nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Neste sentido, o argumento de que a inclusão no corpo discente de crianças, moradoras de assentamentos rurais, com graves defasagens educacionais prejudicou o desempenho da rede como um todo, é plausível, devendo, porém, ser a questão imediatamente enfrentada pelo Executivo Municipal a fim de eliminar as deficiências do alunato. Para isto, a adoção de um programa de recuperação escolar, conforme informado pela Autoridade Responsável, é uma medida evidentemente bem-vinda.

De outro lado, vejo inconsistências na explanação a respeito dos problemas causados pela troca de material pedagógico. De fato, a mudança de um sistema pedagógico se justifica para possibilitar a melhoria nas condições de ensino, assim, é evidente que tal processo leva à perda

temporária de qualidade apenas se mal conduzido, ou seja, impondo um ônus desnecessário à população. De qualquer maneira, ações corretivas foram anunciadas, buscando contornar a questão.

Finalmente, a Prefeitura Municipal alegou existir uma alta taxa de rotatividade no professorado na EMEF CAIC "DE. Cid Muniz Barreto". Seguramente, tal fenômeno traz grandes prejuízos à qualidade da educação, merecendo, pois, a imediata tomada de providências para a melhoria do plano de carreira dos profissionais do setor, além das próprias condições de trabalho do corpo docente, com o intuito de reverter este cenário.

Em relação à Saúde, aplico raciocínio idêntico, reintegrando as parcelas glosadas em função de restos a pagar não quitados até 31.12.2011, de modo que o investimento no setor atingiu 24,26% da receita - percentual além do mínimo obrigatório.

Igualmente positivo é o quadro da saúde pública no Município, verificando-se tendência de queda em todos os indicadores de mortalidade, inferiores a media do Estado, assim como da região de governo de São Carlos. Destoa, porém, a incidência de gravidez precoce no Município. Os dados estão expostos na Tabela 01.

**Tabela 01**

Dados	2006	2007	2008	2009		
				Descalvado	R. de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	5,26	17,14	9,76	5,56	9,51	12,48
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	155,73	136,56	90,43	73,89	98,04	124,37
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.530,05	3.996,87	3.547,90	3.645,57	3.694,75	3.650,45
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,42	10,86	7,80	8,06	7,27	7,22

Depreende-se, portanto, a necessidade de um maior desdobro na promoção do planejamento familiar, no intuito de reduzir a incidência de gravidez precoce, além também de serem ampliadas ações focadas em mães adolescentes.

Quanto à ausência do Plano Municipal de Saúde, diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, permito-me

relevar o lapso, valendo acrescentar que, conforme a Administração, superados os problemas relatados na peça justificatória, a Administração *"terá condições de adaptar e elaborar um novo plano"*. De resto, já adotou a Prefeitura as providências cabíveis quanto à movimentação financeira da Secretaria, corrigindo, assim, a falha verificada.

No concernente ao setor licitatório - notadamente as contratações diretas - vejo motivos para acolher os argumentos trazidos à apreciação, por entender presentes, nos casos específicos, circunstâncias legitimadoras dos ajustes sem procedimento licitatório.

Com relação, especificamente, ao contrato com empresa de transporte rodoviário, comprova-se, a teor dos esclarecimentos trazidos, restar caracterizada a urgência de atendimento à situação emergencial então vivenciada pela Administração. De fato, a paralisação, de modo inesperado, abrupto, das atividades da Cooperativa implicou, automaticamente, o corte de 1.400 empregos, sendo que quando das demissões, não perceberam os ex-empregados as devidas verbas indenizatórias. É claro que, em decorrência, configurou-se uma difícil situação pelo agravamento do desemprego no Município, aliado aos problemas sociais a que acabou submetida considerável parcela da população. A Administração da Prefeitura, providencialmente, obteve junto à determinada empresa, atuante no mesmo ramo de atividade, a *"destinação de aproximadamente 200 vagas para parte dos desempregados (...), ressaltando que os beneficiados somente possuíam conhecimentos (...) específicos nessa área"*, daí a razão de se buscar tais vagas. Mas a empresa, sediada no Município de São Carlos, dista 34 quilômetros de Descalvado, sendo necessário, portanto, propiciar o transporte dos trabalhadores. É sabido, porém, que *"não havia transporte rodoviário estadual regular de modo a atender as necessidades físicas dos trabalhadores"*, circunstância que justificava a contratação de empresa para conduzi-los ao local de trabalho. Assim procedeu a Administração, em caráter de emergência, já que *"a situação era iminente"*, pois segundo a Administração, *"a falta de transporte, naquela oportunidade, implicaria a perda das vagas"*. De fato, pelo Decreto nº 3.404, de 1º de setembro de 2009, a Prefeitura expôs, detalhadamente, a situação, demonstrando a emergência da contratação, que, aliás, foi efetivada na

mesma data. Consta que a Administração, previamente, ao ajuste, procurou aferir o valor do transporte diário pelas linhas rodoviárias. Note-se, ainda, que, segundo a Administração, *"em 2010 o Município promoveu o Pregão Presencial nº 13/10 tendo por objeto a contratação de empresa para realizar o transporte rodoviário de servidores ao Município de São Carlos"*. A contratação direta impunha-se na própria ocasião, de modo que a instauração de certame licitatório tornava-se inviável por demandar razoável tempo, período esse que o Município não dispunha para assegurar as vagas oferecidas por aquela empresa. Ressalta-se que a situação exigia a medida efetivamente adotada, naquela oportunidade, pois *"ou transportaria de imediato os trabalhadores ou a Rei do Frango admitiria servidores da cidade de São Carlos e outras vizinhas, portanto, realmente, a emergência era para aquele momento"*.

Pelo que é possível depreender, é lícito concluir que, diante das circunstâncias relatadas, configurava-se, no particular, situação emergencial a demandar a vigência quanto à prática da medida em comento. Vale registrar, ademais, em reforço ao entendimento ora firmado, que o cadastramento das pessoas desempregadas implementou-se entre 26 e 28 de agosto, e a seleção dos 200 servidores ocorreu nas datas de 30 e 31 de agosto de 2009. Pode-se deduzir que a empresa empregadora, ao concluir a seleção e admissão dos trabalhadores, necessitava do seu concurso no mais curto espaço de tempo possível, ou seja, logo após os trâmites regulares de admissão. Em resumo, não hesito em acolher a argumentação trazida a análise, para considerar caracterizadas, no caso, circunstâncias legitimadoras da contratação direta em questão.

Vale ressaltar, por fim, que a Auditoria, embora entendendo que poderia ter sido realizada licitação, não vê irregularidade na prestação do serviço que se propôs a oferecer, uma vez que foi de cunho social, não tendo o condão de favorecer empresa prestadora de serviço ou a empresa de outro Município que contratou empregados, isto, de acordo com as razões constantes do Decreto Municipal.

No que tange às aquisições diretas de medicamentos, acolho as justificativas interpostas, por entender, no caso, presentes as circunstâncias motivadoras da dispensa de certame, levando em conta, ainda, a ausência

de prejuízos, na medida em que, segundo a Administração, as aquisições *"desses medicamentos sempre foram precedidos de cotação para assim aferir o menor preço para o erário"*. Frise-se que o Município instituiu *"o Sistema de Registro de Preços de inúmeros medicamentos, estando em fase terminal referido procedimento de modo a que o Município possa, mediante cada necessidade específica de aquisição de medicamentos, tê-los a pronta entrega para atender a saúde da população"*. Em resumo, pode-se compreender que a Administração promove, regularmente, licitação com vistas a aquisições da espécie, configurando-se, pois, exceções as compras diretas, que no caso, podem ser relevadas, mesmo porque efetivaram-se de modo fracionado, em datas diferentes, envolvendo longo lapso temporal. Seja como for, há que se ressalvar, peremptoriamente, eventuais abusos, traduzidos pela aquisição direta de bens, de modo parcelado, com o exclusivo ânimo de burlar a Legislação, o que deve ser condenado rigorosamente.

A Prefeitura contratou a dupla de artistas Zezé de Camargo e Luciano para apresentação de show durante evento denominado *"Festa do Peão"*. O fez diretamente, mediante ato de inexigibilidade licitatória, na forma do disposto no artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Firmou o ajuste, em nome da contratada, a empresa Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas Ltda., na condição de representante legal, conforme carta de exclusividade juntada ao processo. Acolho a argumentação interposta, segundo a qual *"a Carta de exclusividade preenche as formalidades exigidas pela Lei de Licitações, justificando, dessa forma, a inexigibilidade de licitação"*. No caso, a empresa contratada, como afirma a Administração, *"foi devidamente credenciada com exclusividade para contratar em nome da dupla e da empresa ZCI Comércio, Promoção e Produções Ltda."*, que figura como representante exclusiva dos artistas. Não vislumbro irregularidade no procedimento, de modo que considero esclarecida a questão suscitada no relatório. Note-se que a Administração, a partir de prévia pesquisa de preços, em cidade da região, *"constatou que os praticados pela 'Dupla' nessas cidades eram em torno de R\$ 140.000,00, mesmo valor pago por este Município"*. Assim, restou demonstrada a justificativa do preço praticado, valendo acrescentar, em relação à dupla contratada, que é indiscutível, inegável, a consagração dos artistas perante a opinião pública e pela crítica especializada. Em resumo, considero superadas as

dúvidas antes suscitadas e, portanto, vejo razão para considerar regular o ajuste.

Na esteira de profunda reestruturação do quadro de Pessoal - detalhada nas Leis Municipais n.ºs. 3.276/10, 3.277/10 e 3.278/10 - operou-se a extinção, em sua quase totalidade, dos cargos tidos como permanentes, mas providos em comissão, consignados no relatório de Auditoria. É o que garante a Administração, em suas justificativas, acrescentando haver reduzido "*de pronto e imediatamente, cerca de 34 vagas de comissionados*". O cargo de Procurador Geral do Município, por sua vez, preenche os requisitos inerentes aos cargos em comissão, conformando-se, portanto, com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, já que, indiscutivelmente, o respectivo ocupante executa atividade típica de assessoramento e direção, considerando nesse caso, a liderança exercida sobre os demais procuradores. Basta citar, ainda, como exemplo, o cargo de Procurador Geral do Estado, de provimento em comissão, preenchido diretamente por ato do Governador do Estado.

No caso dos Agentes de Créditos - 02 servidores foram mantidos no quadro funcional - vislumbra-se questão um tanto controversa, mas, no particular, o respectivo preenchimento em comissão afigura-se-me, nas circunstâncias, a medida mais apropriada. De fato, segundo a Administração, a arregimentação desses servidores "*decorre de convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo para instituição e manutenção no Município do Banco do Povo - vinculado à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (...)*", competindo ao Governo do Estado à realização de processo seletivo e escolha entre possíveis candidatos. Como é sabido, os convênios, em via de regra, estabelecem prazo certo de vigência, o que se exaure com a consecução dos objetivos neles firmados. E, sendo assim, são suscetíveis de rescisão ao término do prazo, ou até antes do termo formalizado em instrumento. Daí porque, por questão óbvia, a arregimentação dos servidores para sua exclusiva execução reveste-se, igualmente, do caráter de temporariedade, pelo que se me afigura correta a nomeação em comissão - como no caso concreto - ou em caráter temporário, até o exaurimento do prazo de vigência do acordo convenial. Considero, no particular, plenamente justificado o ato questionado já que

se revestem as nomeações de peculiaridade, excepcionalidade, adequando-se, a meu ver, à norma constitucional disciplinadora das nomeações de livre provimento. Ainda a propósito, a arregimentação de servidores, a partir de concurso público, acarretará, em consequência, sua efetividade no serviço público, de sorte que, na hipótese de rompimento do convênio, a Prefeitura, obrigatoriamente, terá que mantê-los desnecessariamente no quadro funcional, o que, sem dúvida, implicará possíveis prejuízos, inclusive de caráter financeiro.

De resto - seja quanto à cessão de servidores, seja no tocante às horas extras - a Administração noticia a prática de medidas corretivas, restando ultrapassadas as questões antes suscitadas. Assim, firmou convênio com a entidade, de sorte a legitimar o ato de cessão do servidor e, quanto à prestação de serviços extraordinários, informa sobre a adoção de providências "*voltadas à regularização de uma situação advinda de gestões posteriores*", conforme o justificante. Em resumo, uma vez colocada em prática, tais medidas implicarão a limitação da prestação de serviços extraordinários, que, no caso concreto, restringia-se a Motoristas lotados na área da Saúde, responsáveis pelo transporte de pacientes. Também com relação ao adicional de insalubridade, acolho os esclarecimentos, de cuja análise verifica-se que, de fato, a concessão do benefício é precedida de Laudo Pericial emitido por empresa especializada.

No que concerne ao Regime Previdenciário, comprova a Administração a existência de conta bancária específica para "*depósito das contribuições por parte dos funcionários e da empregadora*". Assim, considera-se superada a lacuna noticiada no relatório.

Os Secretários Municipais perceberam valores, a título de 14º salário, o que é questionado no relatório. A Administração procura justificar o procedimento, argumentando, em resumo, que a Legislação Municipal assegurava o pagamento. Afirma que "*o Ministério Público do Estado de São Paulo, por invocação dessa Egrégia Corte de Contas Públicas, ingressou com Ação Civil Pública de nº 167/10 em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Descalvado contra os Ex-Secretários Municipais (período 2006/2008) objetivando a restituição ao Erário de tais valores*". Aqui, verifica-se situação absolutamente

semelhante, o que justifica a análise da matéria de forma individualizada em autos apartados, de modo que deixo de adotar, agora, qualquer posicionamento de mérito.

A conta bancária mantida junto ao SANTANDER destina-se "aos pagamentos mensais dos servidores (...)", mas "em referida Agência (...) também podem os contribuintes promover o recolhimento de diversos tributos, cuja agência bancária os transferem para a referida conta". Assevera a Administração, que, diante do questionamento da Auditoria, "no exercício de 2010 tal situação foi solucionada, eis que foi determinado (...) que promovesse a transferência de tais valores" para a Conta Movimento, "permanecendo naquela conta (...) somente os valores necessários à realização do Pagamento da Folha de Salários". A medida revela-se correta, regular, não merecendo qualquer crítica, pois coincide com o posicionamento que há muito venho sustentando. De fato, a utilização de Bancos de natureza privada, objetivando o recebimento de tributos ou a gestão da folha de pagamento dos servidores, não configura irregularidade. O dispositivo constitucional - § 3º, do artigo 164 - veda a manutenção de disponibilidade financeira, ou a chamada conta-movimento, o que não se confunde com a simples arrecadação de tributos, cujos valores, imediatamente, ingressam nas instituições oficiais onde mantém os Municípios contas correntes regulares.

No que concerne à formalização de alguns livros contábeis, acolho os esclarecimentos trazidos, de modo que considero superada a questão suscitada.

O mesmo se afirme em relação à transparência da gestão pública. Garante a Administração que a falha está sendo sanada, "mediante a adoção de providências voltadas à imediata inserção 'em regime especial' da íntegra do parecer prévio dessa Egrégia Corte". Ou seja, com essa medida, a Prefeitura estará atendendo, em sua plenitude, o disposto no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao Sistema AUDESP, em que pesem os esclarecimentos interpostos, é oportuno endereçar ao órgão de origem a necessária recomendação sugerida, aliás, pela D. Secretaria-Diretoria Geral.

O mesmo ocorre no que tange à questão envolvendo alterações orçamentárias. A propósito, deixo de ingressar no mérito das justificativas para, adotando sugestão da D. SDG, endereçar a recomendação cabível à margem do Parecer.

De acordo com o relatório, "na terceirização de serviços de Saúde, o Município tem uma despesa unitária de R\$ 1.102,00 (custo total dividido pelo número médio de pacientes atendidos no exercício); enquanto isso, na região desta Unidade de Fiscalização, a despesa Unitária é de R\$ 97,66". Não se trata, especificamente, de Terceirização da Saúde, mas de subvenção social concedida à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, que, no exercício, recebeu o valor de R\$ 2.642.000,00. Como o número de atendimentos mensais foi de 198, a despesa unitária atingiu a cifra já mencionada. Da conclusão da peça não consta a informação. Diante da divergência - 1.028,40% em relação à média da região - a SDG sugere esclarecimentos, mediante nova notificação.

Causa espécie, de fato, a discrepância, em comparação com a despesa média vigente na área da circunscrição da Unidade fiscalizatória. No caso, o valor de R\$ 1.102,00 custeou um único atendimento, a julgar pelo total destinado à instituição - Santa Casa de Descalvado - e o número de atendimentos no curso do exercício em exame. O fato é preocupante e está a exigir esclarecimentos e informações, a partir de cuja análise se possa emitir opinião conclusiva. Sendo assim, faz-se pertinente a formalização de processo específico, na forma das Instruções desta Corte, sendo pertinente que se analise a matéria, não apenas sob os ângulos da formalidade e legalidade, mas sob o aspecto financeiro, de sorte a avaliá-la considerando o princípio da economicidade da despesa. A específica análise da matéria, sob os mais variados aspectos, fornecerá, certamente, elementos seguros, firmes de convicção sobre a medida em debate.

É por isso que, ao final do voto, farei constar determinação no sentido da autuação autônoma dos atos de auxílio/subvenção à citada instituição, durante o exercício em apreço.

Os expedientes TC-000325/013/09 e TC-000967/013/09 seguirão juntamente com o processo principal,

eis que alcançaram os objetivos a que se destinavam. Os autos, que tratavam de informações sobre solicitação de crédito junto ao BNDES, subsidiaram a inspeção ordinária.

O congênere TC-017943/026/10 não merece diverso destino, posto que a matéria de que trata atingiu o exaurimento. No corpo do relatório, a Auditoria inseriu comentários, de maneira que o feito serviu de subsídio à inspeção ordinária. Com efeito, acerca de supostas irregularidades com recursos da Educação, a Auditoria, após criteriosa análise da matéria, concluiu não haver "*constatado qualquer registro passível de irregularidade no que diz respeito*" à Secretaria da Educação. Quanto ao contrato de empresa de transportes, no corpo do Voto fiz detalhada abordagem em cujo bojo firmei posicionamento positivo, no sentido da regularidade do questionado procedimento. E, relativamente às despesas com a Festa do Peão - particularmente a contratação da dupla Zezé de Camargo e Luciano - de igual forma, permiti-me acolher os esclarecimentos interpostos pela Administração, para, afinal, considerar regular a medida objeto de questionamento.

Também o Expediente TC-027373/026/10 acompanhará o Processo Principal, já que, exaurida a matéria nele contida, não ocorre motivo para o prosseguimento de sua instrução. Efetivamente, quanto às aquisições diretas - especificamente de medicamentos - no corpo do relatório - consignei meu posicionamento sobre a questão, esgotando assim, a análise da matéria. O mesmo se afirma no que tange à contratação de empresa de transporte, assunto já abordado no feito anteriormente comentado. E, finalmente, no que concerne à suposta irregularidade na utilização das dependências do prédio da Merenda Escolar, permito-me adotar o entendimento firmado pela Auditoria, no sentido de que "*o fato de o Café da Manhã Solidário estar sendo oferecido aos servidores da Secretaria da Agricultura e estar sendo preparado nas dependências do prédio do Mundo Escolar, por si só, não caracteriza irregularidade (...)*".

No mérito, adoto a opinião emanada da D. Secretaria Diretoria Geral.

O meu VOTO, em face do exposto, e considerando os demais elementos de instrução do processo, é no sentido da

emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, relativas ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- a) que observe o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, segundo o qual devem ser autorizados por Leis específicas as transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias;
- b) que os números informados ao AUDESP devem guardar coincidência com os balanços da prestação de contas, impedindo as constatadas divergências que afrontam os princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal;
- c) que adote medidas visando à melhoria do plano de carreira dos docentes, assim como de suas condições de trabalho, reduzindo a rotatividade encontrada nas unidades escolares do Município;
- d) que promova o planejamento familiar, por meio de sua rede de saúde e educação, minorando assim a incidência de gravidez precoce no Município, além de estabelecer políticas de apoio a mães adolescentes que vivam em Descalvado;
- e) que adote medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas porventura pendentes, dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo de futuro, atentar para que não se repitam semelhantes impropriedades, mediante a plena observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as imperfeições.

Determino, outrossim, a formação de autos apartados, para análise individualizada da matéria relativa ao pagamento de 14º salário aos Secretários Municipais (fls. 87/88 e 174/178, do Anexo VII).

Determino, finalmente, a formalização de processo autônomo, na forma das Instruções específicas, para análise e apreciação individualizadas, da matéria referente à concessão de auxílios/subvenções à Irmandade da Santa Casa

de Misericórdia de Descalvado, durante o exercício ora em  
exame.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**CONSELHEIRO**

AOAG/mazs/GALF.